

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.154, DE 2015

Dispõe sobre vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

O projeto trata de obrigar os estabelecimentos comerciais que ofereçam área de estacionamento aos clientes que as provejam de vigilância particular. Adota o critério de um vigilante a partir de 30 vagas até 250 e mais um a cada 250 vagas adicionais. Estabelece que os vigilantes devem estar presentes enquanto houver cliente no estabelecimento. Concede o prazo de noventa dias para o cumprimento da lei, para cuja infração impõe multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por vigilante necessário, dobrada na reincidência e com interdição do estabelecimento até regularização na terceira incidência.

Na Justificativa o ilustre autor alega que a despeito de os estabelecimentos não se responsabilizarem por objetos deixados no interior do veículo, não se coaduna com o teor da Súmula 130 do STJ, segundo a qual “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento”. Informa que a responsabilidade é objetiva, com amparo no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo o ônus da prova em contrário ao

* C D 1 9 5 6 3 9 5 5 3 0 0

estabelecimento diante da apresentação de reclamação pelo cliente. Cita jurisprudência para fundamentar a necessidade da proposição, em sintonia com o entendimento dos tribunais.

Apresentado em 30/9/2015, a 8 do mês seguinte foi apensado ao PL 6864/2013, que “dispõe sobre serviços privados de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais”, atualmente com dez apensados e por sua vez apensado ao PL 6387/2013, que “dispõe sobre a apresentação de planilhas de custos de gestores de estacionamentos nos estabelecimentos que especifica”.

Em 3/5/2017 o nobre autor requereu a desapensação, inicialmente indeferida, mas revista em 29/5/2017, submetendo a proposição à apreciação conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a segunda para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sob o regime ordinário de tramitação.

Transcorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda e tendo sendo designado em 11/7/2017 como relator, cumprimos o honroso dever neste momento.

Transcorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda e tendo sendo designado em 11/7/2017 como relator, apresentamos parecer pela aprovação, em 19/12/2017, tendo sido a matéria restituída a este relator, a pedido, em 7/5/2018, que a devolveu em 23/5/2018, sem alteração no parecer.

Em 2/7/2018 foi revisto o despacho de distribuição, mediante inclusão da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) em deferimento a requerimento do Deputado José Stédile (PSB-RS).

* C D 1 9 5 6 3 9 5 5 3 0 0

Em 21/11/2018 e 5/12/2018 a matéria foi retirada de pauta, a requerimento dos Deputados Capitão Augusto e Arnaldo Faria de Sá, respectivamente.

Tendo sido arquivado por término de legislatura, em 31/1/2019, foi desarquivado em 20/2/2019.

Sendo novamente designado relator em 27/3/2019, e transcorrido in albis o prazo regimental para emendamento, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matéria atinente a “violência urbana”, “proteção a vítimas de crime” e “políticas de segurança pública”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘g’).

O enfoque do parecer, nesse passo, será o da viabilidade da obrigatoriedade de provisão de vigilância nos estacionamentos privados, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC, uma vez que observamos a existência de óbices desse teor que não nos cabe analisar.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção aos cidadãos em geral, vítimas potenciais da ação de delinquentes nos estacionamentos privados.

Com efeito, a justificativa do nobre autor, pelos seus próprios fundamentos, nos convence a ser favoráveis à proposição, nos termos de seu conteúdo, com a ressalva da necessária adequação segundo a melhor técnica legislativa, apreciação esta a cargo da dourada CCJC.

* C D 1 9 5 6 3 9 5 5 3 0 0

Entretanto, muito embora louvando a iniciativa, resolvemos propor alteração quantitativa no tocante ao número vagas por vigilantes, de forma a não onerar excessivamente os comerciantes e, por extensão, os próprios consumidores, visto que fatalmente o custo da vigilância seria repassado para o preço dos produtos e serviços.

Assim, até quinhentas vagas não haveria imposição legal da necessidade de vigilância pessoal, apenas a partir de quinhentas vagas e, a partir daí, a cada mil vagas.

Outro ponto que sugerimos alteração é quanto às sanções e sua graduação, iniciando em R\$ 200,00 (duzentos reais), pela mesma razão exposta em relação à proporção de vigilantes por quantidade de vagas, isto é, reduzir a oneração ao comerciante e ao consumidor, potencialmente beneficiário da aplicação da lei.

Pelas razões expostas convidamos os nobres pares a votarem conosco pela aprovação do PL 3154/2015, na forma do substitutivo ofertado.

Sala da Comissão, em de 2019.

LINCOLN PORTELA
Relator

6539553000*
* C D 1 9 5 6 5 3 9 5 5 3 0 0

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.154, DE 2015

Dispõe sobre vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a vigilância de estacionamentos de estabelecimentos comerciais.

Art. 2º Nas áreas de estacionamento de acesso público de todo estabelecimento comercial ou centro de compras deve haver vigilante presente no perímetro das vagas, nas seguintes proporções:

I – um vigilante a partir de quinhentos até mil vagas; e

II – um vigilante para cada grupo adicional de mil vagas.

Parágrafo único. A vigilância deve ser mantida enquanto houver clientes ou funcionários no estabelecimento, mesmo após o horário de encerramento de suas atividades.

Art. 3º Os estabelecimentos em atividade, de que trata esta lei, têm prazo de noventa dias, a contar do início de sua vigência, para cumprimento do ora disposto.

Art. 4º A infração desta lei implica advertência pelo órgão fiscalizador e, sucessivamente, na hipótese de reincidência:

I – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por vigilante necessário, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

* C D 1 9 5 6 5 3 9 5 5 3 0 0

II – multa acrescida de cinquenta por cento;

III – multa duplicada;

IV – sem prejuízo de aplicação da multa combinada no inciso III, interdição do estabelecimento até que seja comprovada sua adequação às exigências desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

CD195653955300*